

975

BEMNET Prefeitura Municipal de G... **Sala / Pregão**

Joice Pereira Maciel Mend... **Pregão**

13/07/2023 14:36:36

Lotex/Itens em negociação

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

PONTUAL SERVICOS FACILITIES LTDA 07/07/2023 | 12:48:16 [DOWNLOAD DO ARQUIVO](#)

Justificativa

O preço ofertado pela empresa e manifestamente inexequível. O serviço foi orçado pelo município em R\$ 6.316.000,00 e vendido pela empresa por R\$ 109.964,00. É necessário exigir que se comprove o custo, com a apresentação da planilha de custo.

Lista de contrarrazões

PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA 12/07/2023 | 16:15:08

ZEVOLE & SOUZA LTDA 07/07/2023 | 20:15:29

ZEVOLE & SOUZA LTDA 07/07/2023 | 20:14:25

13/07/2023 09:25:31 | 04/07/2023 09:27:00 | 04/07/2023 09:25:31

PROPOSTA: CONTRATO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO
 TRABALHOS LTDA
 PREVENT - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho
 PONTUAL SERVICOS FACILITIES LTDA
 ZEVOLE & SOUZA SERVICOS ELETRICAS

R\$ 596.000,00
 R\$ 492.100,00
 R\$ 331.000,00

476

BEIMNET Prefeitura Municipal de G... Sala / Pregão

13/07/2023 - 14:38:55

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

PONTIAL SERVICOS FACILITIES LTDA	07/07/2023 12:48:16
ZEVOLE & SOUZA LTDA	07/07/2023 20:15:29

Justificativa

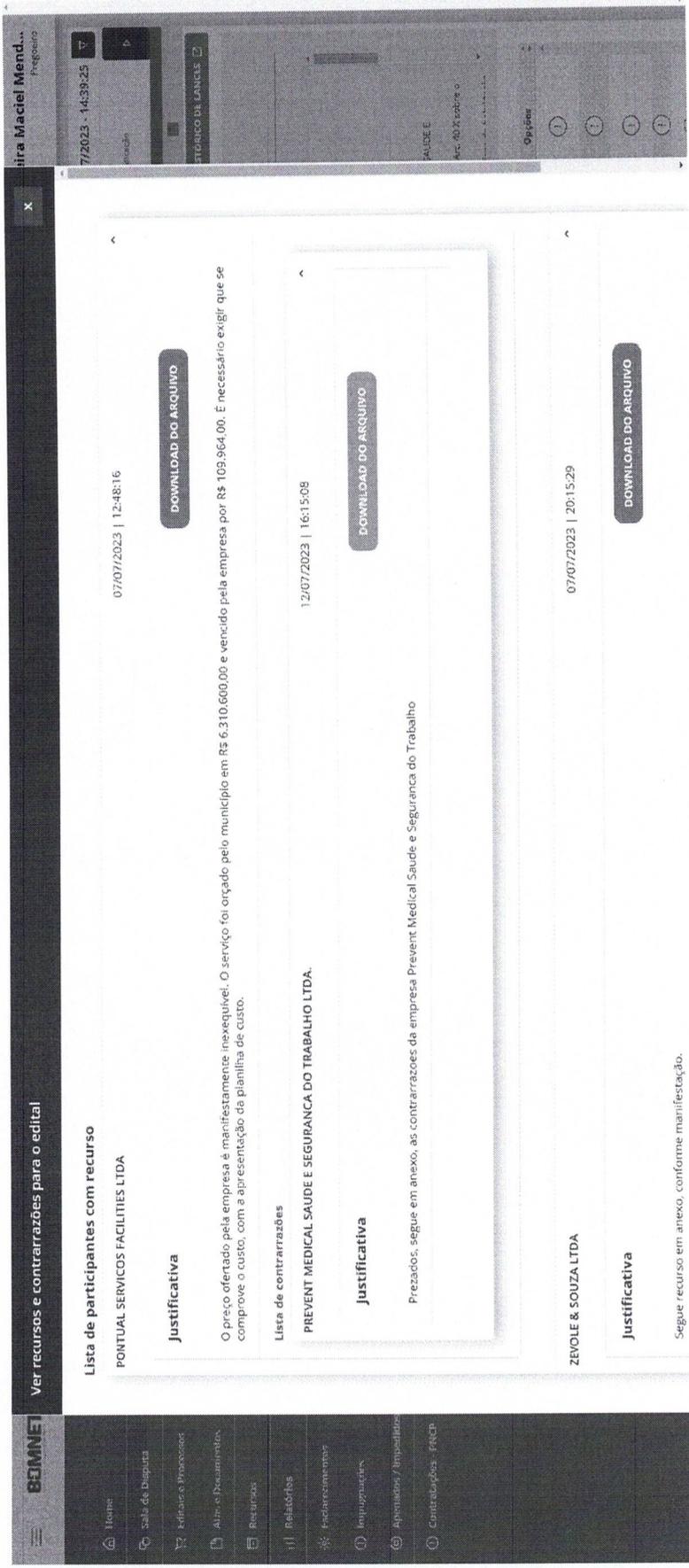
Segue recurso em anexo, conforme manifestação.

Lista de contrarrazões

PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

ZEVOLE & SOUZA LTDA

Download do Arquivo



Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

PONTUAL-SERVICOS FACILITIES LTDA

Justificativa

O preço ofertado pela empresa é manifestamente inexequível. O serviço foi orçado pelo município em R\$ 6.310.600,00 e vencido pela empresa por R\$ 109.964,00. É necessário exigir que se comprove o custo, com a apresentação da planilha de custo.

Lista de contrarrazões

PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

Justificativa

Prezados, segue em anexo, as contrarrazões da empresa Prevent Medical Saude e Seguranca do Trabalho

ZEVOLE & SOUZA LTDA

Justificativa

Segue recurso em anexo, conforme manifestação.

Ira Maciel Mend...

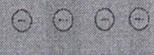
7/2023 - 14:39:25

STORICO DE LANCES

SAUDE

Ata, 00/07/2023

Opções



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GUAÍRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pregão Eletrônico nº 18/2023

**PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº
27.993.256/0001-01, com sede à Rua Coronel Cavalheiros, nº 347, Bairro Centro,
CEP 18035-640, na cidade de Sorocaba/SP, neste ato representado por sua
procuradora, vem, mui respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei
n. 10.520/02, apresentar as **CONTRARRAZÕES** referente aos recursos interpostos
pelas empresas *Pontual Serviços Facilities Ltda* e *Zevole & Souza Ltda* em razão
dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do
procedimento licitatório em epígrafe, objetivando a prestação de serviços de
engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Após o encerramento da etapa competitiva, o Recorrente sagrou-se
vencedor do certame, em razão de ter sido apresentado a melhor oferta e, por
derradeiro, o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Todavia, em que pese a lisura inerente à proposta e documentos de habilitação, os licitantes "Pontual" e "Zevole" manifestaram a intenção de recurso, sob a motivação de que o valor ofertado pelo Recorrido seria inexecutável.

Nesta senda, eis os fatos que norteiam a pretensão recursal aduzida pelos concorrentes, as quais passaremos a refutá-las de modo individual, a fim de evidenciar a correta decisão e, por derradeiro, a improcedência dos referidos recursos.

II. DO MÉRITO

II.1. Do recurso apresentado pela empresa *Pontual Serviços Facilities Ltda*

Como dito alhures, o Recorrente aduz que *"a inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida"*.

Entretanto, em que pese a alegação em testilha, denota-se que o Recorrente não apresentou qualquer documento ou dados que evidenciem a suposta inexecutabilidade.

No caso em vertente, infere-se que o objeto licitado trata-se dos serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, no qual compreende a realização das seguintes demandas:

- (i) *Elaboração do PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;*
- (ii) *Elaboração de LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho;*
- (iii) *Elaboração dos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;*

- (iv) *Elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos;*
- (v) *Elaboração de AET - Análise Ergonômica do Trabalho;*
- (vi) *Elaboração do LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade;*
- (vii) *Elaboração de Ordens de Serviços de Segurança de todos os servidores (Conforme Relação Apresentada).*

Para a mensuração do valor estimado, esta municipalidade estabeleceu o valor global de R\$ 6.310.600,00 (seis milhões trezentos e dez mil seiscentos reais).

Entretanto, considerando as especificações técnicas que norteiam a execução contratual, resta cristalino que tais valores não estão em consonância com os custos operacionais e administrativos praticados no mercado.

A título de exemplificação, foi estimado o valor unitário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada PCMSO, enquanto que os valores praticados no mercado são em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Noutro ponto, refere-se ao valor unitário estimado para os serviços de elaboração do PPP, o qual foi fixado em R\$ 100,00 (cem reais), enquanto que o preço praticado no mercado varia entre R\$ 5,00 a R\$ 50,00.

Portanto, conforme proposta readequada apresentada em anexo, fica cristalino que o preço apresentado pelo Recorrente esta em consonância com os custos operacionais e administrativos, bem como, as despesas indiretas que norteiam a execução do objeto.

Outrossim, trazemos a lume, o entendimento do jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”¹

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União vociferou seu posicionamento, in verbis:

“A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração”².

De igual modo, a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

“Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente”³.

¹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

² (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

³ Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Para corroborar o posicionamento alhures, trazemos a lume, o entendimento jurisprudencial a despeito da matéria, no sentido de que “a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”, in verbis:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante”⁴.

⁴ Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Deste modo, fica indubitável que o Recorrido apresentou sua proposta, lastreado nas condições de execução e mensurada com base nos custos diretos e indiretos que nortearam a operacionalização dos serviços, não fazendo jus a alegação de que seja inexequível, razão pela qual, o recurso em testilha deverá ser julgado totalmente improcedente.

II.2. Do recurso apresentado pela empresa *Zevole & Souza Ltda*

A *priori*, antes de adentrarmos ao mérito, imperioso salientar que a empresa *Zevole* manifestou a intenção de recurso nos seguintes termos:

"ZEVOLE & SOUZA LTDA, informa que vai interpor recurso, A empresa ZEVOLE & SOUZA LTDA informa que vai interpor com recurso, pois a proposta apresentada pela empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA é inexequível. O preço de seu melhor lance é mais de 90% do valor de referencia".

Entretanto, em que pese tenha motivado a intenção de recurso com base somente na questão da inexequibilidade, o Recorrente apresentou as razões de recurso, motivando-a de forma totalmente diversa à que teria se manifestado inicialmente.

Neste viés, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer*".

No caso em apreço, o Recorrente NÃO registrou a sua manifestação da intenção de recorrer inerente à qualificação técnica, mas sim, acerca da inexequibilidade da proposta, a qual sequer foi objeto de fundamentação em suas razões.

Nesta toada, o eminente Joel Niebuhr leciona que:

*"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos⁵"*

Nesse sentido ainda, o Douto Neste Marçal Justen Filho vociferas:

*"Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalta-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementaridade, aduz que **"deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração."***

Portanto, resta cristalino que a alegação suscitada pelo Recorrente, não foi objeto de manifestação imediata, razão pela qual, não deverá ser conhecida

⁵ (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

pelo Douto Pregoeiro, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento da presente **CONTRARRAZÕES** e, em seu mérito, acolhê-la integralmente, julgando totalmente **IMPROCEDENTE** os recursos alhures e inadmitindo o recurso apresentado pela empresa *Zevole & Souza Ltda*, tendo em vista a ausência das condições de admissibilidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 12 de julho de 2023.

DAIANE
TACHER
CUNHA

Assinado de forma digital
por DAIANE TACHER
CUNHA
Dados: 2023.07.12
15:59:09 -03'00'

PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora